

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) DA MM ____^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINTERGIA/RJ**, sindicato
inscrito no CNPJ sob o nº 04.121.168/0001-06, com sede no endereço a Av. Marechal
Floriano nº 199, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.080-005, tel.: (21)
3178-2583, ora representado conforme seu Estatuto Social, por intermédio de seus
advogados (procuração anexa), com escritório no endereço à SHIS, QL 4, conjunto 1,
casa 11, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-215, onde receberão as intimações e
notificações referentes à causa, vem, com fundamento nos artigos 37, §1º, e 5º, inciso
X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 12, 186, e 927 do Código Civil,
e artigos 56, XII, 60, *caput* e §1º e 81, parágrafo único, inciso II do Código de Defesa
do Consumidor, propor a presente

**AÇÃO SOB O RITO COMUM, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS**

Com pedido de tutela antecipada

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em
Brasília/DF, que deverá ser citada por meio de sua Procuradoria, pela via eletrônica ou
no endereço SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Torre D, 7º Andar,
Brasília-DF, CEP 70.040-250, telefone geral (61) 2025-4600, pelos fatos e
fundamentos de direito que seguem.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. A presente ação cumpre com os requisitos legais, pois o autor possui legitimidade jurídica e interesse de agir. O autor, entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores da Eletrobrás, tem interesse em defender os direitos de seus sindicalizados. Por outro lado, trata-se de entidade associativa constituída há mais de 1 (um) ano e dedicada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, conforme exige a alínea *b* do inciso V do art. 5º da Lei n. 7.347/85.
2. A jurisprudência consolidada pelo STJ consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015).

3. Também a doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação coletiva em defesa de direito afeto à categoria que representa.
4. A procuração está regularmente assinada, pois subscrita pelo Presidente da Diretoria, Sr. Jorge Luiz Vieira da Silva, que se encontra em exercício provisório, por força de ação judicial. Na Reclamação Trabalhista nº 0010279-07.2014.5.01.0065, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferiu acórdão para “*determinar a prorrogação automática do mandato da Diretoria eleita em pleito anterior válido, até a investidura dos eleitos em novo pleito, a ser convocado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do Acórdão, na forma dos artigos 104 e 105 do Estatuto do Sindicato, devendo o MPT ser intimado para acompanhar as eleições*”.
5. As novas eleições foram convocadas pela Diretoria do SINTERGIA/RJ para os dias 20 e 21 de fevereiro de 2018. Contudo, em razão de nova liminar deferida pela Justiça do Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 0100029-14.2018.5.01.0054, as eleições de fevereiro foram suspensas para que o Ministério Público do Trabalho (MPT) possa ser intimado para acompanhamento das eleições.
6. O feito é intentado com fulcro nos art. 37, §1º e 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como no disposto nos art. 1º e 2º do Decreto n. 6.555/2008 e nos art. 186 e 927 do Código Civil. O objetivo da demanda é responsabilizar a União Federal pelos danos causados aos trabalhadores da Eletrobrás através da veiculação de publicidade oficial de cunho enganoso e ofensivo.
7. A legitimidade passiva da União Federal para atuar no feito é clara, decorrente do fato de que a publicidade causadora do dano que se pretende reconhecido foi veiculada pelo Ministério de Minas e Energia, órgão da Administração Direta Federal sem personalidade jurídica, e cuja representação recai sobre o ente personalizado, ora seja, a União.

8. É cediço que a competência da Justiça Federal é estabelecida nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da República. O critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse feito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de visto do direito material ou do pedido formulado na demanda. Deve-se, portanto, reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação.

9. O foro competente é o de Brasília, capital da República, que conforme disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal constitui foro universal para as ações intentadas contra a União. Não resta dúvida, outrossim, acerca da competência do presente juízo.

II. DOS FATOS

10. Desde o ano de 2016 o Governo Federal tem demonstrado o interesse na privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, tendo sido todo o processo da privatização alvo de diversas ações judiciais que questionavam suas diversas etapas até então.

11. De início, seis distribuidoras de energia, quais sejam, a Companhia Energética do Piauí (Cepisa); Companhia Energética de Alagoas (Ceal); Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre); Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron); Boa Vista Energia S.A. (Boa Vista Energia); e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas Energia)¹, foram incluídas no denominado Programa de Parceria de Investimentos – PPI, por meio do Decreto nº 8.893/2016. Tal programa fora criado no

¹ Vale dizer que, todas as distribuidoras de energia foram criadas mediante autorização legislativa e são hoje controladas pela Eletrobrás, empresa integrante da administração pública federal indireta. Assim, não há dúvidas que se tratam de sociedade de economia mista, de acordo com o conceito previsto no art. 4º da Lei n 13.303/2016.

âmbito da Presidência da República pela Lei nº 13.334/2016, com vistas a ampliar e fortalecer a interação entre Estado e a iniciativa privada mediante a adoção, entre outras, de medidas de desestatização.

12. Em 09 de novembro de 2017, o Conselho do Programa de Parceria e Investimentos – CPPI aprovou a Resolução nº 20, por meio da qual autorizou a transferência do controle acionário da Eletrobrás sobre as seis distribuidoras de energia elétrica mencionadas, de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nas respectivas áreas de atuação. Essa decisão tomada pelo CPPI, que consubstancia a modelagem proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES², estabelece as condições de realização da mencionada desestatização. A transferência do controle acionário das distribuidoras se dará, segundo a Resolução, mediante o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada uma delas, de igual modo, e a absorção, pela Eletrobras, de um passivo de R\$ 11.240.389.380,55 (onze bilhões, duzentos e quarenta milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

13. Em 08 de fevereiro de 2018, realizou-se a 170ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Eletrobrás, em que foi aprovada a venda das seis distribuidoras nos termos e condições estabelecidas na Resolução do CPPI n. 20, com as alterações propostas pelas Resoluções nºs 28 e 29, *“incluindo a assunção, pela Eletrobrás, de dívida das referidas distribuidoras e/ou conversão de dívida da referida distribuidora em aumento de capital”*.

14. Todo este processo de desestatização tem sido alvo de diversas ações judiciais e extrajudiciais, que visam impedir que o Governo Federal efetue a venda nos

2 Estudo realizado a pedido do BNDES para privatização das distribuidoras realizado pelo Consórcio Mais Energia B (serviço B), liderado pela PricewaterhouseCoopers Corporate Finance & Recovery com a participação da PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais, da Siglasul Consultoria e do escritório de advogados Loeser e Portela. Por sua vez, o estudo para a avaliação de preço (serviço A) contou com a participação da Ceres Inteligência Financeira.

moldes propostos, tendo em vista as inúmeras irregularidades que permeiam o processo.

15. **Na última semana, em razão da grande repercussão negativa acerca da desestatização da Eletrobrás, o Governo Federal decidiu lançar campanha publicitária, principalmente através das redes sociais, a fim de obter maior apoio popular à causa. No entanto, a forma como se deu esta campanha é flagrantemente ilegal e imoral.**

16. Ocorre que a União, através de contas oficiais do Ministério de Minas e Energia - MME nas redes sociais *Twitter* e *Facebook*, passou a difamar os empregados da empresa com frases como “*Sabe porque [sic] sua conta de luz está alta? Porque [sic] você assumiu desde 2012 um reajuste de 499% na sua tarifa, tendo ainda milhares de funcionários desnecessários da Eletrobras (e de suas distribuidoras) e outros cheios de privilégios recebendo salários fora do padrão. #MME*”.

17. As postagens foram rapidamente capturadas e replicadas nas redes sociais por todo o Brasil, principalmente no *Twitter*, *Facebook* e *Whatsapp*, causando grande desgaste à imagem dos trabalhadores da Eletrobrás que, sem nenhum justo motivo, tiveram sua honra maculada pelo Governo Federal em pleno 1º de maio (Dia Internacional dos Trabalhadores), o que agravou a situação e fez com que a mensagem postada pelo governo se replicasse com maior velocidade.

18. As postagens também se referem à Eletrobrás como uma empresa que não atinge suas metas ou que está em extrema dificuldade financeira, o que não corresponde à realidade. Em postagem nas redes sociais o MME também cita que “*a Eletrobrás está quebrada*”, atitude que sequer serve ao propósito de vender a empresa da forma mais vantajosa para o Poder Público, declarada intenção do Governo Federal.

19. Deste modo, resta clara a intenção da União em angariar apoio popular para concretizar seu plano de desestatização da Eletrobrás, sacrificando, para tanto, a honra e a imagem públicas dos trabalhadores da empresa, se utilizando covardemente de perfis oficiais do MME em redes sociais para atacar, difamar e

ofender gratuitamente. A publicação deste tipo de ofensa em um mundo virtual onde todas as informações transitam em uma velocidade absurdamente alta gera danos irreversíveis, pois a replicação desordenada das ofensas permanece por tempo indeterminado, mesmo após a exclusão das postagens. Multiplica-se e perpetua-se, assim, o dano causado.

III. DO DIREITO

20. A presente ação busca o reconhecimento da responsabilidade da União Federal pelos danos causados à honra e à imagem dos trabalhadores das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás em razão da campanha publicitária enganosa, tendenciosa e ofensiva, lançada pelo Ministério de Minas e Energia, órgão da Administração Pública Federal.

21. Como previamente exposto, a Ré vem veiculando campanha publicitária com o objetivo de justificar a decisão política de privatizar a Eletrobrás e, no processo, proferindo informações tendenciosas e ofensivas aos trabalhadores da empresa, que foram obliquamente responsabilizados por sua “ineficiência”, situação econômica deficitária e alto valor das tarifas de energia elétrica. Além de profundamente ofensivas à honra e à imagem pública dos trabalhadores da empresa, a campanha vincula suas ofensas a informações absolutamente falsas, atribuindo aos empregados não apenas ofensas de caráter subjetivo, mas também responsabilidades que faticamente não lhes correspondem.

22. Assim agindo, incorreu a Ré, primeiramente, em ofensa ao disposto no §1º do Art. 37 da Constituição Federal, que disciplina a publicidade oficial dos órgãos públicos, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

23. A publicidade divulgada ofendeu, também, os arts. 1º e 2º do Decreto n. 6.555/2008, que regulamenta as ações de comunicação do Poder Público Federal:

Art. 1º As ações de comunicação do Poder Executivo Federal serão desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto neste Decreto e terão como objetivos principais:

I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal;

II - divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição;

III - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas;

IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais; e

V - promover o Brasil no exterior.

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

III - preservação da identidade nacional;

IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

V - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;

VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

X - valorização de estratégias de comunicação regionalizada;

XI - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XII - difusão de boas práticas na área de comunicação.

24. Da análise dos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis ao caso, **é possível identificar claro desvio de finalidade na atuação do Poder Público Federal.** Ora, na medida em que veicula informações falsas e organizadas de maneira tendenciosa, de modo a denegrir a imagem da Eletrobrás, a propaganda não possui caráter “*informativo*” ou de “*orientação social*”, mas promove verdadeira desinformação do povo brasileiro; na medida em que busca defender uma plataforma política do partido que ocupa a chefia do governo federal, e não um programa de governo concretizado e atualmente sendo aplicado, a publicidade não se destina a “*dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal*” e tampouco a “*estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas*”.

25. De fato, por um lado a publicidade veiculada pelo Governo Federal trata a privatização da Eletrobrás como um fato consumado, passando ao público em geral a impressão de que a decisão relativa a tal privatização já foi devidamente discutida e autorizada. Ocorre que o Executivo Federal vem ensaiando um verdadeiro golpe à Constituição Federal, dando todos os sinais de que a privatização da Eletrobrás ocorrerá sem a devida chancela por parte do Poder Legislativo e todo o debate e exposição pública que a acompanham.

26. Isso porque a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista federal, e como tal se insere no âmbito da intervenção do Estado na economia. O *caput* do art. 173 da Constituição permite a exploração direta da atividade econômica pelo Estado “*quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*”, “*conforme definidos em lei*”. Ao atribuir ao legislador a tarefa de definir esses conceitos, a Constituição está lhe atribuindo ampla margem de conformação do

modelo de intervenção estatal na esfera econômica. Tendo em vista a natureza específica da intervenção fundada no *caput* do artigo 173 da Constituição Federal, impõe-se que sua autorização seja adequadamente avaliada e discutida pelo legislador, com base nos parâmetros normativos previstos na Constituição Federal.

27. Para proceder à intervenção direta do Estado no domínio econômico, a Constituição Federal prevê a possibilidade de criação de empresas públicas e sociedades de economia mista. Exige, porém, que a criação se dê por meio de lei em sentido estrito. Se a edição de lei é exigida para que o Estado intervenha diretamente na economia, por meio da criação de sociedade de economia mista, subsidiária ou controlada, **deve ser igualmente exigida para se promover, por meio da alienação da sociedade, a retirada do estado do domínio econômico.**

28. No plano constitucional, a exigência de autorização legal para a criação de sociedade de economia mista e para sua participação em outras sociedades decorre diretamente do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

29. Em decorrência do princípio do *paralelismo das formas*, não há dúvida de que a desconstituição de sociedades de economia mista exige prévia autorização legal. A reserva de lei em sentido formal prevista na Constituição para autorizar a criação de sociedades de economia mista (art. 37, XIX) é justificada pela necessidade de que o Poder Legislativo delibere sobre o atendimento dos requisitos que autorizam a intervenção do Estado no domínio econômico (*imperativos de segurança nacional* ou a *relevante interesse coletivo*), nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal. Se o Estado, por meio de lei formal, entendeu ser caso de

intervenção para atender aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal, não poderia o Poder Executivo, por decisão exclusiva, decidir que a intervenção não se justifica.

30. Isso posto, resta claro que a publicidade veiculada pelo Governo Federal é evidência de uma ou de outra hipótese: ou bem demonstra que o Poder Executivo pretende de fato passar por cima do comando constitucional que demanda a formulação de lei para a desconstituição de Sociedade de Economia Mista – uma vez que nenhuma lei autorizando a alienação da Eletrobrás foi aprovada ou sequer proposta perante o Congresso Nacional; **ou bem veicula informações acerca de mero projeto político do governo, vertendo recursos públicos para a divulgação de algo que ainda não se configura, por ausência de autorização, como uma política pública oficial.**

31. Por outro lado, a natureza tendenciosa e ofensiva da mensagem veiculada deixa claro que não pretende o Poder Público “*estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas*”. A publicidade veicula uma opinião inteiramente formada sobre o mérito da privatização da Eletrobrás, sem abrir qualquer espaço para a expressão de opiniões contrárias e, eventualmente, fomentar o debate público sobre seus méritos. E isso mesmo se não fossem utilizadas informações falsas e distorções para justificar a posição defendida.

32. Faz-se necessário frisar que não é a primeira vez que publicidade oficial produzida pelo atual governo federal é alvo de questionamentos dessa natureza. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já proferiu decisão reconhecendo o desvio de finalidade e os danos causados pela campanha publicitária em favor da reforma da previdência, veiculada em meados de 2017. Naquela ocasião, fundamentou-se a decisão nos seguintes termos:

No caso, a campanha publicitária impugnada, feita com recursos públicos, promovendo um projeto de reforma ligado a programa do Partido político que ocupa o poder no Executivo federal, discrepou

totalmente da finalidade e do objetivo da norma constitucional prevista no art. 37, § 1º, da CRFB. A proposta de reforma da previdência não se inclui em categoria de "atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos". Diversa seria a situação de esclarecimentos acerca de alterações constitucionais ou legislativas já vigentes. Por outro lado, a campanha publicitária questionada não possui "caráter educativo, informativo ou de orientação social", restringindo-se a trazer a visão dos membros do Partido político que a propõe e passando a mensagem de que, caso não seja aprovada a reforma proposta, o sistema previdenciário poderá acabar.

Anoto, apenas a título de acréscimo argumentativo, que a campanha publicitária desenvolvida, utilizando recursos públicos, faz com que o próprio princípio democrático reste abalado, pois traz consigo a mensagem à população de que a proposta de reforma da previdência não pode ser rejeitada e de que nenhuma modificação ou aperfeiçoamento possa ser feito no âmbito do Poder Legislativo, cabendo apenas o cancelamento das medidas apresentadas. O debate político dessas ideias deve ser feito no Poder Legislativo, cabendo às partes sustentarem suas posições e construírem as soluções adequadas do ponto de vista constitucional e democrático. O que parece destoar das regras democráticas é que uma das partes envolvidas no debate político busque reforçar suas posições e enfraquecer argumentos diferentes mediante campanha publicitária utilizando recursos públicos. Aqui também se configura o desvio de finalidade da norma prevista no art. 37, § 1º, da CRFB.

(ACP nº 5012400-56.2017.4.04.7100/RS, Juíza Marciane Bonzanini, 1ª Vara Federal de Porto Alegre, julgado em 11/07/2017)

33. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece que a propaganda governamental utilizada para favorecer ideologia configura utilização indevida da máquina pública e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa que atenta contra dos princípios da administração pública:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL. CARÁTER GERAL DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL.

(...)

3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ caminha em repudiar e, conseqüentemente, enquadrar eventual propaganda ou campanha publicitária em conduta por ato de improbidade administrativa quando seu objetivo conduz a favorecimento pessoal, de terceiro, de partido ou de ideologia, com utilização indevida da máquina pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

4. A norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 496.566/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Uma vez configurado o dano à imagem e a honra dos funcionários da Eletrobras, deve a União Federal indenizar a categoria. Aplica-se ao caso a norma do art. 5º da Constituição Federal, pois a indenização é devida por dano material ou moral.

34. No Código Civil, resta positivado que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

35. O dano e o direito à reparação podem ser restritos a uma pessoa ou, como no caso em tela, ser capitaneados por uma coletividade de indivíduos que formam um grupo ligado entre si por uma relação jurídica base. Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, entre suas normas aplicáveis às ações coletivas:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;***

36. Resta clara assim a ilicitude da conduta da União Federal, em utilizar-se de recursos públicos para verter uma campanha desinformativa e desvinculada dos programas governamentais em curso, além de promover informações tendenciosas e ofensivas aos trabalhadores da Eletrobrás. Resta claro também o dever da Ré de indenizar aqueles que foram lesados por sua conduta ilícita, constituindo o direito à indenização um interesse coletivo do grupo formado pelos trabalhadores da Eletrobrás.

37. Por fim, é preciso observar que a publicidade oficial veiculada pelo Poder Público, quando enganosa ou abusiva, demanda a **aplicação analógica do disposto nos art. 56, XII e 60, caput e §1º, no que se refere ao direito de contrapropaganda:**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

XII - imposição de contrapropaganda.

(...)

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo,

local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

38. Pugna o Autor, portanto, pela condenação da Ré, União Federal, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos trabalhadores da Eletrobrás em decorrência do ato ilícito perpetrado, consistente veiculação, através de publicidade oficial, de uma campanha enganosa e ofensiva aos mesmos. Pede, ainda, pela aplicação da sanção da contrapropaganda, para que a resposta seja divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

39. A tutela de urgência exige, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, e perigo de perecimento do direito.

40. No âmbito da presente demanda, a prova inequívoca da verossimilhança do direito do Autor reside, em primeiro lugar, no patente desvio de finalidade praticado pela União ao divulgar publicidade oficial de cunho difamatório aos trabalhadores da Eletrobrás nas redes sociais oficiais do Ministério de Minas e Energia. Tal comportamento infringe diretamente o dever de observar um “*caráter educativo, informativo ou de orientação social*” nas propagandas oficiais do poder público, bem como o de buscar objetivos legítimos como “*dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo Federal*” e “*estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas*”. Por outro lado, a natureza difamatória e ofensiva das informações veiculadas acerca dos trabalhadores da Eletrobrás gera dano moral. Da ilicitude do ato que causa dano a

outrem nasce o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil).

41. Verifica-se, também, a presença do *periculum in mora*, pois a cada dia o Governo Federal age dolosamente para simular fatos pertinentes à privatização da Estatal e renova os danos aos empregados da Eletrobrás, que não cessarão enquanto a publicidade oficial seguir no ar em canais oficiais, alastrando-se pelos meios de comunicação disponíveis.

42. Por outro lado, a tutela de urgência pleiteada não está investida de irreversibilidade. De fato, se revertida eventual liminar para suspender a campanha publicitária veiculada, poderá o governo federal prosseguir com a sua divulgação. Se for permitido que a divulgação siga seu curso imediatamente, por outro lado, criar-se-á situação de cada vez mais difícil reversão, na medida em as informações tendenciosas e difamatórias perpetradas se espalharão cada vez mais, formando a opinião pública e consolidando o dano moral causado aos trabalhadores da Eletrobrás.

43. Pelo exposto, haja vista a natureza patentemente ilegal da publicidade oficial veiculada pelo Governo Federal, e o perigo de perecimento do direito decorrente na demora, vez que o dano aos trabalhadores da Eletrobrás se renova a cada dia e as informações veiculadas se alastram cada vez mais, requer-se o deferimento da tutela de urgência **para fazer cessar imediatamente a publicidade oficial veiculada.**

V. DOS PEDIDOS

44. Por todo o exposto, o Autor requer:

- a) liminarmente, que seja concedida a tutela de urgência em caráter antecedente, antes da oitiva da União Federal e do Ministério Público, **para fazer cessar imediatamente a publicidade oficial veiculada, apontada ao longo desta inicial, que está a denegrir a imagem da**

Eletrobras e de seus funcionários, sob o pretexto de "conscientizar" a população sobre o processo de desestatização da Eletrobras;

b) no mérito, requer que seja confirmada a tutela de urgência, de modo que a União Federal seja proibida de divulgar a campanha publicitária de que cuida esta ação, publicidade essa que está a denegrir a imagem da Eletrobras e de seus funcionários, sob o pretexto de "conscientizar" a população sobre o processo de desestatização da Eletrobras;

c) No mérito, requer-se, ainda, que a União Federal seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados à honra e à imagem dos trabalhadores da Eletrobrás, em valor a ser arbitrado por este d. juízo;

d) Ainda quanto ao mérito, requer-se a condenação da União Federal a oferecer à categoria, por meio do Sindicato que subscreve esta ação, o direito de divulgar **contrapropaganda** à publicidade caluniosa divulgada, para que a resposta a publicidade seja divulgada às expensas da União da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva;

c) Caso não haja recurso em face da tutela deferida, requer-se a sua estabilização, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015;

d) Roga-se pela citação da Ré no endereço informado acima para, querendo, possa contestar a ação. Requer-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer na condição de *custus legis*;

e) Requer-se, por fim, a condenação a União Federal ao pagamento de

custas e honorários de sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos pede-se deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2018.



Claudio Pereira de Souza Neto

OAB/RJ nº 96.073



Beatriz Veríssimo de Sena

OAB/DF n.º 15.777



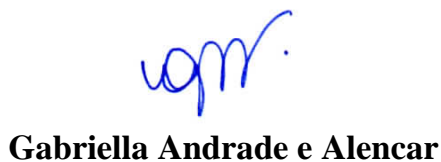
Tiago Ridek Yamaguchi

OAB/DF nº 57.423



Ana Beatriz V. Robalinho Cavalcanti

OAB/DF nº 41.987



Gabriella Andrade e Alencar

OAB-DF 44.895



Camila Vieira de Lima

Camila Vieira de Lima

OAB/DF nº 17.255-E